



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.270/2016

(28.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Verônica da Guia dos Santos. Advs.: Alan Oliveira Lima e Bruno Muniz de Siqueira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 3ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Vereador. Candidata não escolhida em convenção partidária. Indeferimento. Documentos inaptos à comprovação do saneamento das irregularidades apontadas. Desprovemento.

Preliminar de nulidade da sentença decorrente da ausência de intimação pessoal para suprir irregularidade.

1. São plenamente válidas as intimações realizadas por meio de edital eletrônico, conforme previsão contida no art. 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015, não sendo possível arguir nulidade processual decorrente do meio utilizado para as notificações processuais;

2. Preliminar inacolhida.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente não são capazes de comprovar o atendimento das condições de elegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Verônica da Guia dos Santos contra sentença do Juízo Eleitoral da 3ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de escolha em convenção partidária.

Em suas razões, a recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença em decorrência da falta de intimação pessoal para suprir irregularidade. No mérito, sustenta que o seu registro de candidatura é oriundo de substituição de candidato, pelo que entende sanadas as pendências apontadas pelo juízo zonal.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 71/71v).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA
DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA
SUPRIR IRREGULARIDADE.**

Sustenta a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação pessoal para suprir irregularidade, tendo em vista somente ter sido notificada por meio de publicação em mural eletrônico.

A preliminar aludida não deve ser acolhida.

Isso porque, como bem pontuado pelo magistrado de piso na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, a Resolução TSE nº 23.455/2015, em seu art. 38, estabelece que “as intimações e comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico”, tendo sido esta a opção deste Regional ao editar a Resolução Administrativa nº 16/2016, disciplinando o uso do mural eletrônico para todas as intimações e comunicações relativas aos pedidos de registro de candidatura.

Dessa forma, são plenamente válidas as intimações realizadas por meio de edital eletrônico, como ocorrido no caso em análise, não sendo possível arguir nulidade processual decorrente do meio utilizado para as notificações processuais, razão pela qual a prefacial em alusão há de ser refutada.

**RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

MÉRITO.

O registro de candidatura foi indeferido em razão da falta de indicação do nome da recorrente em convenção partidária.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma. Vejamos.

A escolha em convenção é requisito essencial para o registro de candidatura, uma vez que não existe no sistema eleitoral brasileiro a chamada candidatura avulsa.

Contudo, a Resolução TSE nº 23.455/2015, em seu art. 67, § 1º, excepciona tal regra ao estabelecer que em se tratando de substituição de candidato a escolha “se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído”.

Dessa forma, após detida análise dos elementos constantes dos autos, tem-se que o cerne da peça de irresignação cinge-se ao fato de o registro de candidatura da recorrente se tratar de pedido oriundo de substituição de candidato, o que, em tese, afastaria a necessidade da prévia escolha em convenção.

Sucedendo que, conforme certificado pelo Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral à fl. 76, “não houve nenhum pedido de substituição de candidato formulado pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) em virtude de indeferimento, cancelamento, cassação de registro, renúncia ou falecimento”, restando incontroverso, portanto, que o requerimento de registro de candidatura da recorrente não decorre de substituição.

Nesse diapasão, notória a insubsistência das razões recursais.

RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

À vista dessas considerações, em harmonia com o opinativo ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de piso em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator